

Proc. TC-009.211/2011-0

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeito, CPF 027.657.483-49) e pela Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura (pregoeira, CPF 272.634.523-91) contra o Acórdão 3.447/2014, mantido em embargos de declaração pelo Acórdão 1.219/2015, ambos do Plenário, por meio do qual o Tribunal afastou a responsabilidade de algumas empresas e rejeitou as razões de justificativa do gestor e da pregoeira, bem como de algumas empresas que participaram dos certames tidos como fraudulentos.

Após a instrução regular, em síntese, considerando não terem sido descaracterizadas a constatação de fraude à licitação e as responsabilidades dos agentes, a SERUR propôs conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Feito esse relato, pedimos vênias para divergir, em parte, da proposta da SERUR (peça 222), especificamente para propor que o recurso interposto pelo Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho seja conhecido e, no mérito, parcialmente provido, reformando-se a deliberação recorrida para alterar o julgamento de suas contas de irregulares para regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 1º, I, 16, II, 18, e 23, II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação, ademais, afastando-lhe a multa aplicada e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Justifica-se a provimento do recurso e alteração da deliberação em relação ao ex-prefeito, considerando a participação de agentes mais diretamente envolvidos na condução das licitações, caso da então pregoeira, bem assim tendo em vista o porte considerável do Município de Caxias/MA no contexto regional em que está inserido, pois não parece razoável exigir que o gestor municipal devesse se inteirar dos pormenores de todos os procedimentos licitatórios da prefeitura, como é o caso daqueles pregões presenciais 49/2008 e 87/2008, tendo por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares.

De outra parte, porém, quanto ao recurso interposto pela Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura, perfilhamos da proposta da SERUR, no sentido de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua responsabilidade na condução das licitações tidas como fraudulentas em razão dos atos praticados e da omissão de cautelas atribuíveis à responsável, bem como das próprias atribuições inerentes ao seu cargo de pregoeira.

Ministério Público, em 17 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador